



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº. 570

de 06/09/2016

Processo: 73.090

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 995

Autoria: JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Ementa: Revoga, do Código de Obras e Edificações, exigência de quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN para expedição da Licença de Uso da Obra.

Arquive-se

W. Marfisi
Diretoria Legislativa

27/09/2016



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 995

<p>Diretoria Legislativa</p> <p>À Consultoria Jurídica.</p> <p><i>W. Maranhedi</i> Diretora 22/06/15</p>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº: 927		QUORUM: MA	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p><i>W. Maranhedi</i> Diretora Legislativa 30/06/2015</p>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <p>Presidente 30/06/15</p>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input checked="" type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ <p><i>W. Maranhedi</i> Relator 30/06/15 1090</p>
<p>À CIMU.</p> <p><i>W. Maranhedi</i> Diretora Legislativa 30/06/2015</p>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <p>Presidente 30/06/15</p>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <p><i>W. Maranhedi</i> Relator 30/06/15 1095</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <p>Presidente / /</p>	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <p>Presidente / /</p>	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <p>Presidente / /</p>	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <p>Relator / /</p>



P 11.120/2015

PUBLICAÇÃO Rubrica
26106115

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 22/JUN/2015 10:46 073090

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Presidente
23/06/15

APROVADO
Presidente
16/08/2016

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 995
(José Galvão Braga Campos)

Revoga, do Código de Obras e Edificações, exigência de quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN para expedição da Licença de Uso da Obra.

Art. 1º. É revogada a alínea "c" do art. 97 do *Anexo de Normas Técnicas* do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996), com a redação alterada pela Lei Complementar nº. 249, de 15 de maio de 1998.

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22/06/2015

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
'Tico'



(PLC nº. 995 - fls. 2)

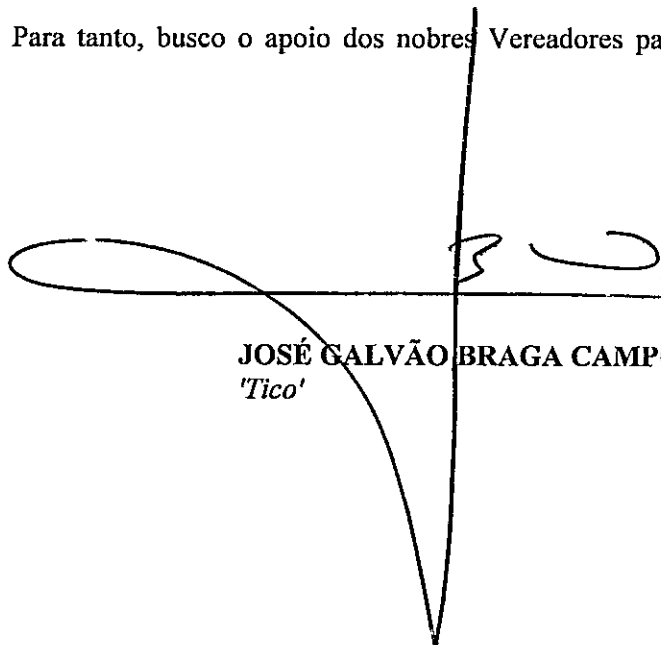
Justificativa

Já está em vigor a Lei Complementar nº. 560, de 09 de maio de 2015, cujo texto foi aprovado pela Câmara em 22 de abril de 2015, que revoga dispositivo do Código de Obras e Edificações que exige quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN para expedição do Auto de Conclusão da Obra e, desta forma, a alteração proposta também se faz necessária para que o objetivo principal seja alcançado.

A expedição da Licença de Uso da Obra está condicionada ao pagamento do tributo incidente sobre a presunção da prestação de serviços da obra.

Este fato, ou seja, limitar o direito da expedição da Licença de Uso da Obra por conta do pagamento, é contrário a várias decisões judiciais que entendem que não deva haver essa imposição, uma vez que não se deve confundir a Licença de Uso da Obra com o tributo.

Para tanto, busco o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação da presente iniciativa.



JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
'Tico'



LEI COMPLEMENTAR Nº 174, DE 9 DE JANEIRO DE 1.996

Institui o novo Código de Obras e Edificações.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária, realizada no dia 19 de dezembro de 1.995, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-----

Art. 1º - O Código de Obras e Edificações do Município de Jundiaí, que dispõe sobre as regras gerais a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução e utilização de obras e edificações, no interior dos limites dos imóveis, no Município de Jundiaí, passa a vigor nos termos das Normas Técnicas que constituem o Anexo desta lei complementar.

Parágrafo único - O Anexo a que se refere o "caput" do artigo é composto dos Capítulos e Seções assim discriminados:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I

DO MUNICÍPIO

SEÇÃO II

DO PROPRIETÁRIO

SEÇÃO III

DO POSSUIDOR

SEÇÃO IV

DO PROFISSIONAL

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO IV

DA APROVAÇÃO



A N E X O

CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES

NORMAS TÉCNICAS

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Artigo 1º - O Código de Obras e Edificações disciplina, no Município de Jundiá, os procedimentos administrativos e executivos, como também as regras gerais e específicas a serem consideradas no Projeto, Licenciamento, Execução, Manutenção e Utilização de Obras de Edificações, dentro dos limites dos imóveis em que se situam, inclusive aqueles destinados ao funcionamento de Órgãos e Serviços Públicos, sem prejuízo da legislação estadual e federal pertinentes, das Normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - A.B.N.T. aplicáveis, da Lei Orgânica do Município e da legislação municipal referente ao uso e ocupação do solo.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I
DO MUNICÍPIO

Artigo 2º - A Prefeitura aprovará, licenciará e fiscalizará a execução, utilização e manutenção das condições de estabilidade, segurança e



excetuados os muros de arrimo que terão altura compatível com o desnível do terreno.

Parágrafo único - Nos anteparos verticais que possuírem superfície vazada uniformemente distribuída superior a 90% (noventa por cento) não terão limite de altura.

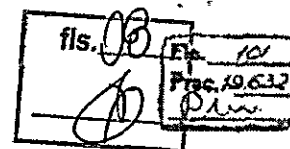
CAPÍTULO XII AUTO DE CONCLUSÃO DE OBRA E LICENÇA DE USO

Artigo 96- A expedição do Auto de Conclusão de Obra é condicionada a apresentação dos seguintes documentos:

- a) declaração conjunta do proprietário ou possuidor e do profissional Executor da Obra de que a mesma foi executada em conformidade com a licença expedida, respeitando o projeto executivo; que se acha concluída e oferece condições plenas de estabilidade, habitabilidade, higiene e segurança segundo as Normas Técnicas da A.B.N.T. e outras normas técnicas aplicáveis e a legislação estadual e federal vigentes;
- b) Vistoria do Corpo de Bombeiros, quando o caso;
- c) Vistoria das instalações de Telefonia pela TELESP S/A, quando o caso;
- d) Quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, junto à Secretaria Municipal de Finanças.

Artigo 97 - A expedição da Licença de Uso da Obra é condicionada a apresentação dos seguintes documentos:

- a) declaração conjunta do proprietário ou possuidor e do profissional Executor da Obra de que a mesma foi executada em conformidade com a licença expedida,



respeitando o projeto executivo; que se acha concluída e oferece condições plenas de estabilidade, habitabilidade, higiene e segurança segundo as Normas Técnicas da A.B.N.T. e outras normas técnicas aplicáveis e a legislação estadual e federal vigentes;

- b) Certidão Negativa de Débito junto ao INSS;
- c) Vistoria do Corpo de Bombeiros, quando o caso;
- d) Vistoria das instalações de Telefonia pela TELESP S/A, quando o caso;
- e) Quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, junto à Secretaria Municipal de Finanças.

Artigo 98 - Quando da expedição do Certificado de Conclusão de Obra e da Licença de Uso da Obra, a Fiscalização verificará, através de inspeção visual, das condições de estabilidade, segurança, conforto e habitabilidade, bem como verificará da observância ao projeto da volumetria, movimento de terra, índices urbanísticos e área de edificação construída.

Artigo 99- As edificações não poderão ser utilizadas para finalidades outras que não aquelas que estejam licenciadas.

Artigo 100 - As edificações somente poderão ser utilizadas após a expedição do Auto de Conclusão de Obra ou da Licença de Uso.

Artigo 101 - O Auto de Conclusão de Obra não substitui a Licença de Uso da Obra e não concede ao proprietário ou possuidor o direito de averbação da edificação junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Artigo 102 - O direito de averbação da edificação junto ao Cartório de Registro de Imóveis pelo proprietário ou possuidor é concedido apenas através da expedição da Licença de Uso da Obra, em conformidade com a legislação federal.

cct/cobb/3.



fls. 09
24
34628
Alv

LEI COMPLEMENTAR Nº 249, DE 15 DE MAIO DE 1998

Altera o Código de Obras e Edificações, para reformular exigências relativas a procedimentos administrativos, aprovação de projetos e licença de uso da obra.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de maio de 1998, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os arts. 22, 32 e 97 do Anexo a que se refere o art. 1º da Lei Complementar nº 174, de 9 de janeiro de 1996, ficam alterados, passando a vigor com a seguinte redação:

“Art. 22 - Os procedimentos administrativos que apresentarem elementos incompletos ou incorretos, necessitando de complementação da documentação ou de esclarecimentos, serão objeto de comunicados mediante o despacho ‘comunique-se’ para que as falhas sejam sanadas.

“§ 1º - Os interessados serão informados dos despachos ‘comunique-se’, através de publicação na Imprensa Oficial do Município.

“§ 2º - Os pedidos, objeto do procedimento administrativo, serão indeferidos caso não haja atendimento por parte do interessado, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação a que alude o parágrafo anterior.

“§ 3º - Escoado o prazo previsto no § 2º deste artigo, sem que se verifique a adoção de providências por parte do interessado, o pedido será indeferido sem prejuízo da cobrança das taxas devidas.

“(…)

“Art. 32 - As aprovações de competência do Corpo de Bombeiros, Secretaria de Estado da Saúde, Cetesb-Companhia de Saneamento do Estado de São Paulo, quando necessárias para indústrias, depósitos e armazéns, deverão ser apresentadas no procedimento administrativo antes da expedição do ‘Habite-se’.

“Parágrafo único - Para as demais atividades comerciais e de serviços, as aprovações de competência do Corpo de Bombeiros, Secretaria de Estado da Saúde, Cetesb-Companhia de Saneamento do Estado de São Paulo, quando necessárias, deverão ser apresentadas no procedimento administrativo antes da expedição do Alvará de Execução.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Lei Compl.nº 249/98

fls. 10
25
24.638
AM
fl.02

“(...)

“Art. 97 - A expedição de Licença de Uso da Obra é condicionada a apresentação dos seguintes documentos:

“a) Declaração conjunta do proprietário ou possuidor e do profissional executor da obra, no sentido de que a mesma foi executada em conformidade com a licença expedida, respeitando o projeto executivo bem como, de que se acha concluída e oferece condições plenas de estabilidade, habitabilidade, higiene e segurança segundo as normas técnicas da A.B.N.T. e outras normas técnicas aplicáveis e a legislação estadual e federal vigentes;

“b) Vistoria do Corpo de Bombeiros, quando o caso;

“c) Comprovante de quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, obtido junto à Secretaria Municipal de Finanças.”

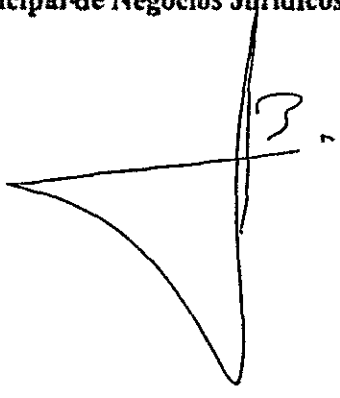
Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos quinze dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e oito.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

nn/2





**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 927**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 995

PROCESSO Nº 73.090

De autoria do Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, o presente projeto de lei complementar revoga do Código de Obras e Edificações, exigência de quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN para expedição da Licença de Uso da Obra.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com os documentos de fls. 05/10.

É o relatório.

PARECER:

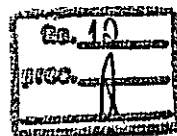
O projeto de lei complementar em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”, c/c o art. 13, I, interpretado a contrário senso), e quanto à iniciativa, que neste caso é concorrente, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de buscar revogar do Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações – Lei Complementar 174, de 9 de janeiro de 1996 – com redação conferida pela Lei Complementar 249, de 16 de maio de 1998, a alínea “c” do art. 97, exigência de quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, para expedição da Licença de Uso da Obra do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN para expedição da Licença de Uso da Obra, intento que somente poderá ser concretizado através de aprovação de instrumento normativo do mesmo quilate daquela.

A questão em tela, decorre da Lei Complementar 560/2015, que revogou dispositivo daquele diploma legal que exigia quitação do ISSQN para auto de conclusão de obra, e a revogação encontra respaldo em decisões judiciais que entendem que não deva haver essa imposição, conforme esclarece a justificativa do nobre autor. Portanto, nesse aspecto não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Além da Comissão de Justiça e Redação, com base no inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Infra-Estrutura e Mobilidade Urbana.

QUORUM: maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

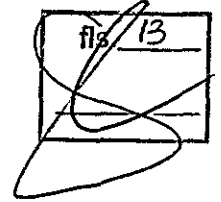
Jundiaí, 22 de junho de 2015.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Bruna Godoy Santos
Estagiária de Direito

Rafael César Spinardi
Rafael César Spinardi
Estagiário de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 73.090

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 995, do Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS, que revoga, do Código de Obras e Edificações, exigência de quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN para expedição da Licença de Uso da Obra.

PARECER Nº 1090

Consoante demonstra o parecer da Consultoria Jurídica de fls. 11/12, que acolhemos na íntegra, a proposta se encontra revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput" c/c o art. 13, I) e quanto à iniciativa que é concorrente (art. 45), sendo que os dispositivos mencionados pertencem à Lei Orgânica do Município.

Assim, por não vislumbrarmos impedimentos incidentes sobre a pretensão, subscrevemos a matéria e justificativa, e já pelo mérito, concluímos votando favorável a tramitação da proposta.

Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 30.06.2015.

APROVADO
30/06/15


GERSON SARTORI
Presidente e Relator

A U S E N T E


MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

PAULO SERGIO MARTINS


ROBERTO CONDE ANDRADE


ROGERIO RICARDO DA SILVA



**COMISSÃO DE INFRA-ESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA
PROCESSO Nº 73.090**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 995, do Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, que revoga, do Código de Obras e Edificações, exigência de quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN para expedição da Licença de Uso da Obra.

PARECER Nº 1095

O projeto de lei complementar em exame tem como objetivo revogar, do Código de Obras e Edificações, exigência de quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN para expedição da Licença de Uso da Obra.

Esta comissão, que tem nos assuntos relativos aos serviços públicos uma de suas áreas de análise, observa a pertinência e a atualidade da propositura, pois o fato de limitar o direito da expedição da Licença de Uso da Obra por conta do pagamento, é contrário a várias decisões judiciais que entendem que não deva haver imposição, conforme justificativa de fls. 04.

Por fim, consignamos voto favorável à tramitação da matéria.

APROVADO
07/07/15

Sala das Comissões, 02.07.2015

PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente e Relator

JOSE ADAIR DE SOUSA

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

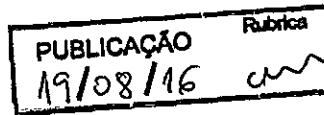
RAFAEL ANTONUCCI

rCS



[Handwritten signature]

Processo 73.090



Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 995

Revoga, do Código de Obras e Edificações, exigência de quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN para expedição da Licença de Uso da Obra.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 16 de agosto de 2016 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É revogada a alínea “c” do art. 97 do *Anexo de Normas Técnicas* do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996), com a redação alterada pela Lei Complementar nº. 249, de 15 de maio de 1998.

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de agosto de dois mil e dezesseis (16/08/2016).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 995

PROCESSO Nº. 73.090

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

18/08/16.

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Neide Silveira Martins

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

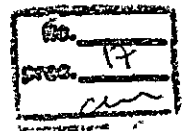
09/09/16

W. Leopoldo

Diretora Legislativa



EXPEDIENTE



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF.GP.L. n.º 343/2016 CAMARA M. JUNDIAI (PROTCCD) 09/SET/2016 16:24 076099
Processo n.º 23.205-2/2016

Jundiaí, 06 de setembro de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE
Allanpedr
Diretoria Legislativa
09109116

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei Complementar n.º 570, objeto do Projeto de Lei Complementar n.º 995, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI COMPLEMENTAR N.º 570, DE 06 DE SETEMBRO DE 2016

Revoga, do Código de Obras e Edificações, exigência de quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN para expedição da Licença de Uso da Obra.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de agosto de 2016, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. É revogada a alínea “c” do art. 97 do *Anexo de Normas Técnicas* do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996), com a redação alterada pela Lei Complementar nº. 249, de 15 de maio de 1998.

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos seis dias do mês de setembro de dois mil e dezesseis.

ADILSON MESSIAS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
10/09/16	

Mod.3

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 995

Juntadas:

fls. 02/10 em 22/06/15 ~~(D)~~; fls. 11/12 em 22/06/15;
fl. 13 em 01.07.15; fl. 14 em 08/07/15 em;
Fls. 15-16 em 18/08/16 em; fls. 17/18, em 10/09/16 em

Observações:

autógrafo: Claudinei